



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D.O.U.
0	28/02/94
0	
0	

Processo nº 10768.000182/91-39

Sessão de : 21 de outubro de 1993.

ACORDÃO Nº 202-06.171

Recurso nº: 88.838

Recorrente: JAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA.

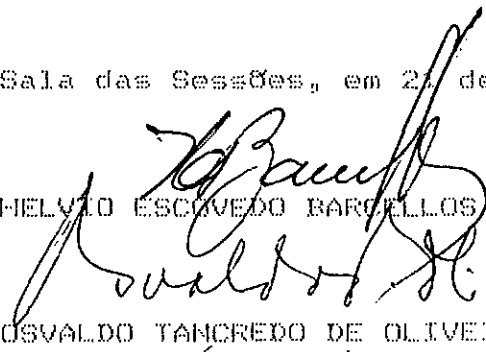
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO. Diferenças apuradas. Quebras alegadas pela contribuinte e não aceitas pela autoridade julgadora. Pedido de audiência ao órgão técnico competente, feito pela contribuinte, com invocação do art. 344. Recurso provido nessa parte, com anulação da decisão recorrida, para que se proceda como determinando no citado artigo.

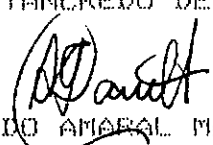
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o recurso a partir da decisão singular, inclusive nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA .

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

p/ 
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/AC/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.000182/91-39

Recurso nº 88.838

Acórdão nº 202-06.171

Recorrente: JAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA.

R E L A T O R I O

Segundo descrição em anexo ao auto de infração de fls., a Empresa acima identificada teria cometido as seguintes irregularidades:

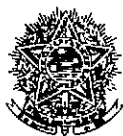
a) creditou-se indevidamente do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor total indicado, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, conforme notas fiscais relacionadas em demonstrativo anexo, com infringência do art. 82, inc. I do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82); e

b) no exercício de 1986, houve falta de 471,48 gramas de ouro-ligado, de acordo com o levantamento da produção e do estoque realizado à vista da documentação e livros da fiscalizada, falta caracterizada como saída de produtos sem emissão de nota fiscal, por força do art. 343 do referido RIPI/82; para valorização dessas saídas foi utilizado o preço unitário da grama do ouro praticado em dezembro de 1986 (notafiscal nº 4.754, de 15.12.86).

Com indicação do valor do crédito tributário assim levantado, ônus moratórios e multa proposta, respectivos fundamentos legais, a exigência é formalizada no correspondente auto de infração.

No que diz respeito ao denunciado aproveitamento indevido de crédito do IPI (Item 1, supra), esclareça-se que a impugnação da autuada é acatada pelo autuante em sua informação, conseqüentemente pela decisão recorrida.

No que diz respeito às diferenças de estoque, a impugnação da Autuada se circunscreve à invocação do art. 344 do RIPI, que dá as normas relativas às quebras no processo de industrialização. De fato, a Impugnante declara que as diferenças denunciadas são decorrentes das quebras e diz que, nos termos daquele dispositivo regulamentar, a autoridade julgadora, tampouco o autuante, não podem decidir sobre ditas quebras; se acharem excessivas, antes de rejeitarem terão de ouvir o órgão técnico competente sobre a matéria: é o que expressamente determina o citado dispositivo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.000182/91-39

Acórdão nº: 202-06.171

No seu caso, alega que a quebra é redução quantitativa no estoque de insumos industriais, em decorrência do processo de transformação para produtos manufaturados, determinado em sucessivas fases da industrialização, tais como: fundição, lixamento e polimento.

Diz mais que, por parte da Impugnante, o dever de apurar o porcentual não pode configurar-se como encargo de prova, mas, "como obrigação de facultar meios de prova, cuja valoração caberá ao órgão de valoração do direito".

Insurge-se mais contra o que chama de método adotado para o lançamento, no que diz respeito à valoração das apontadas diferenças, porque teve como parâmetro o preço unitário da grama do ouro-ligado praticado em dezembro de 1986, via Nota-Fiscal nº 4.754, de 15.12.86.

Isso porque, se a diferença é relativa a ouro ligado, o cálculo deveria ser baseado em produto manufaturado apenas com ouro; todavia, a nota fiscal apontada é relativa a produto com ouro e brilhante, cujo preço de mercado é muito superior ao do ouro. Assim, a tal valoração deveria se basear exclusivamente em produto de ouro. Entende que, por isso, não foi repetido o preceituado art. 343, eis que o citado dispositivo só manda adotar o valor mais elevado "quando não for possível fazer a separação" pelos elementos da escrita fiscal. E, no caso, conforme diz o autuante, o levantamento foi feito "à vista da escrita fiscal da firma".

Requer a improcedência do feito, mas, se assim não for, que o mesmo seja remetido ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, no que se refere às quebras.

Em informação às fls. 62, no que diz respeito ao pedido de audiência do órgão técnico, diz o autuante que tal pedido "é totalmente descabido e desnecessário, uma vez que não existem perdas no seu ramo de atividade industrial".

Não obstante, em despacho subsequente, a autoridade preparadora manda intimar a Autuada para que cumpra as formalidades relativas a uma pericia (qualificação do perito e quesitos), cujas formalidades são cumpridas, com a apresentação do competente laudo pericial (fls. 76/81).

Do laudo, que envolve grande número de quesitos, o perito indicado pela Recorrente, depois de destacar uma série de dificuldades, em face das características do produto e da sua industrialização, conclui, depois de uma pesquisa entre outros industriais do gênero, declarando que a perda, "mesmo após o processo de recuperação, varia entre 2,0% e 2,5%, em função da diversificação de tipos de mercadorias fabricadas".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.000182/91-39
Acórdão nº: 202-06.171

Segue-se o laudo pericial de um auditor fiscal perito da Fazenda, designado, o qual concorda com a maioria das respostas do perito da Autuada, mas, de objetivo, relativamente às quebras, conclui declarando que "em se tratando de empresa que tenha processado 25 quilos de ouro/ano, pode-se-lhe atribuir um padrão de recursos de tal ordem que lhe seja possível o máximo de recuperação de resíduos, minimizando sobremaneira a sua quebra".

Pronuncia-se a seguir o autor do feito, à vista dos dois laudos, para dizer, em síntese, que a menos que fossem apresentados documentos que comprovassem perdas peculiares à empresa em exame, o que não foi feito, o que se leva em conta é o percentual médio ou aceitável de quebras para seu setor de produção. "De forma alguma seria admissível um percentual de 2 a 2,5%, como citou, sem qualquer comprovação, o perito da empresa. Tecnicamente, a perda, no setor de ourivessaria é considerada nula, devido às possibilidades de coleta integral dos resíduos e de seu praticamente total reaproveitamento".

Diz que, nem a Empresa, nem os laudos periciais apresentaram qualquer prova da existência de quebras, seja especificadamente na produção, seja em outro setor, "já que o sentimento do perito da empresa quanto ao percentual aceitável no setor não se baseou em nenhuma declaração ou constatação objetiva".

Conclui pela manutenção integral do auto e que a perícia realizada nada acrescentou que justificasse a alteração.

A decisão recorrida, depois de breve análise dos elementos constantes dos autos e de acolher a informação fiscal, no sentido de excluir da exigência a relativa aos créditos indevidos, pronuncia-se quanto às diferenças apuradas e às quebras, à vista dos laudos e da informação fiscal. Aqui, diz que as diferenças apuradas no levantamento da produção e do estoque não podem ser imputadas à eventual ocorrência de quebras no processo de industrialização, uma vez que as mesmas são desprezíveis na indústria de ourivessaria e que a Autuada não registrou em sua contabilidade o suposto lixo industrial, que alega ter armazenado para futura remessa à firma especializada em recuperação desses resíduos.

Desprezando as conclusões constantes dos laudos, diz mais que a valorização fiscal das diferenças apuradas no levantamento da produção se deu em estrita conformidade com o artigo 343 do RIFI, que dá provimento parcial à impugnação, para excluir a parcela indicada relativa à glosa dos créditos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.000182/91-39

Acórdão nº: 202-06.171

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente questiona, preliminarmente, a autoridade julgadora, por não ter remetido os autos a um órgão técnico competente da SRF, já que não foram convenientemente comprovadas através de perícia se a quebra excedeu os limites normalmente admissíveis para o caso.

Diz que o relatório do perito da União, que não apresenta conhecimento técnico "é, por excelência, superficial". Reconhece a quebra, mas não quantifica um limite tolerável.

Invocando o art. 344 do RIFI, em torno do qual desenvolve o seu recurso, diz que a norma jurídica vigente, peremptória e expressa, não pode ficar ao talante da autoridade para aferir diferença de estoque, sem considerar a quebra, que é um preceito estatuído no citado art. 344.

Pede, afinal, provimento do recurso, mas também requer seja atendida a preliminar de remessa dos autos ao órgão técnico competente, para que se pronuncie mediante laudo técnico, estabelecendo parâmetros e limites admissíveis específicos no que concerne às quebras no ramo de atividade em causa, tudo no termos do art. 344 do RIFI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.000182/91-39

Acórdão nº: 202-06.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Gira a discussão, como se verifica, especialmente em torno das quebras alegadas pela Recorrente e não aceitas pelo julgador de instância.

Verifica-se mais que a Recorrente, já na impugnação, invocando o art. 344 do RIFI, propugnou pela remessa dos autos ao órgão técnico competente, para que se pronunciasse mediante laudo, conforme, aliás, determina o citado dispositivo, sempre que a autoridade julgadora não aceite o percentual de quebra alegado pela Contribuinte.

Estranhamente, porém, em vez de cumprir o referido dispositivo, a autoridade em questão intimou a Impugnante a apresentar perito e designou perito da União, para que produzissem seus laudos.

O laudo do perito da Recorrente, ainda que de forma indecisa, conclui objetivamente por uma quebra entre 2,0 e 2,5%, enquanto que o perito da União, embora reconheça a ocorrência de quebra, apenas conclui que as quebras são mínimas no caso, sem indicar o percentual.

Por fim, o autuante se pronuncia pela inexistência de quebras e propõe a manutenção do feito, no que é atendido.

No recurso, reitera a Recorrente a audiência do órgão técnico competente, como determina o art. 344, em questão.

O Acórdão unânime desta Câmara, nº 202-04.299, exatamente sobre esta matéria, retrata precisamente o ponto de vista que sempre mantivemos, relativamente à norma do art. 344. Reproduzo a ementa do referido Acórdão:

"IFI - ELEMENTOS SUBSIDIARIOS - LEVANTAMENTO PRODUÇÃO - DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO - QUEBRAS NO PROCESSO INDUSTRIAL - Não aceitas as quebras alegadas pela fiscalizada, cumpre à autoridade determinar sua apuração pelo Órgão Técnico Competente. Nula a decisão que não observa este preceito, art. 344 do RIFI, c/c art. 59, inc. II do Dec. 70.235. Recurso provido, pela nulidade da decisão recorrida."

No seu voto, conclui o relator desse Acórdão, in-verbis:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.000182/91-39

Acórdão nº: 202-06.171

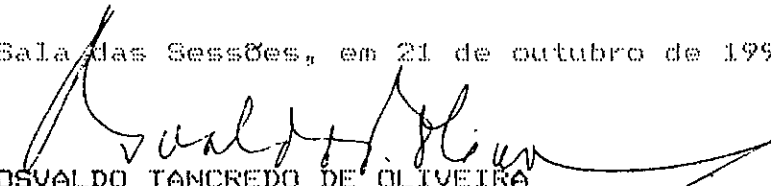
"Finalmente, em relação às eventuais quebras no processo industrial, não obstante o tempo decorrido, a disposição regulamentar, art. 344 do RIFI/82, é taxativa no que respeita à sua submissão a Órgão Técnico competente, sempre que as quebras alegadas não forem convenientemente comprovadas ou excedam aos limites normalmente admissíveis para o caso, como só acontece nestes autos.

Não cabia, portanto, à autoridade de primeira instância, ao não acolher o índice de quebra pretendido pela Recorrente, de 20%, às fls. 54, deixar de proceder nos termos do citado art. 344, sob pena de estar preterindo o direito de defesa.

Voto, por conseguinte, no sentido de anular os atos praticados neste processo, desde a decisão de primeira instância, inclusive, para que se proceda nos termos do art. 344 do RIFI/82, reiniciando-se o feito a partir do pronunciamento do Órgão Técnico sobre os índices de quebra."

Voto, nesse mesmo sentido, pela nulidade da decisão recorrida, para que se proceda como concluso no referido voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA